



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

BIANCA ALVES COSTA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

BIANCA ALVES COSTA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): BIANCA ALVES COSTA
Orientador(a): JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS**

**Assis/SP
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

C838t Costa, Bianca Alves.

Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual
/ Bianca Alves Costa – Assis, SP: FEMA, 2022.

40 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação
Educativa do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis,
2022.

Orientador: Prof. M.^e João Henrique dos Santos.

1. Tráfico internacional. 2. Exploração sexual. 3. Prostituição. I.
Título.

CDD 341.1513

Biblioteca da FEMA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

BIANCA ALVES COSTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Inserir aqui o nome do orientador

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho monográfico aos meus pais, os meus maiores incentivadores para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Dedico também este trabalho ao meu namorado, Carlos Eduardo, que sempre esteve ao meu lado me incentivando a não desistir dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, no decorrer de todos os meus anos de estudos.

Agradeço aos meus pais, Sidnei e Sônia que me incentivaram nos momentos difíceis e que me incentivaram para a realização deste presente artigo.

Agradeço ao meu namorado e amigo, Carlos Eduardo, graças a ele e o seu incentivo consegui realizar com maestria este trabalho.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período em que me dediquei a este trabalho.

Agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigada.

Quero agradecer também à Universidade FEMA (Fundação Educacional do Município de Assis) e todo o seu corpo docente.

E claro, agradeço ao meu orientador João Henrique dos Santos por toda a dedicação e ajuda neste trabalho. Grata pelo companheirismo e pela paciência para que eu pudesse realizar este trabalho com tamanha maestria.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo geral fazer uma análise contundente do ponto de vista jurídico e social para identificar e caracterizar os elementos que contribuem para o crescimento e a dinâmica do tráfico internacional de pessoas, tendo como questionável a dificuldade na identificação das vítimas e a supervalorização da vida europeia, que faz com que milhares de pessoas se submetam a péssimas condições em um país desconhecido ao invés de se profissionalizar em seu nacional. O implacável submundo desse crime todos os anos faz milhares de vítimas, vítimas estas vindas de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, com baixa escolaridade, caracterizados muitas vezes pela fome e pobreza, ou seja, estão enquadradas na parte mais vulnerável da sociedade. O devaneio de uma condição econômica estável na vida europeia é um dos principais incentivo para as vítimas, que mesmo sendo aquelas que exercem a prostituição arbitrariamente são enganadas quanto às condições e salários que estão sujeitas.

Palavras-chave: Tráfico internacional. Exploração sexual. Prostituição.

ABSTRACT

The present research has the general objective of making a strong analysis from a legal and social point of view to identify and characterize the elements that contribute to the growth and dynamics of international trafficking in persons, having as questionable the difficulty in identifying victims and the overvaluation of European life, which makes thousands of people submit to terrible conditions in an unknown country instead of becoming professional in their own country. The relentless underworld of this crime every year makes thousands of victims, victims coming from underdeveloped or developing countries, with low education, often characterized by hunger and poverty, that is, they are framed in the most vulnerable part of society. The daydream of a stable economic condition in European life is one of the main incentives for victims, who even being those who practice prostitution arbitrarily are deceived about the conditions and wages they are subject to.

Keywords: International traffic. Sexual exploitation. Prostitution.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: QUOTAS DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DETECTADAS POR FORMA DE EXPLORAÇÃO POR SUB-REGIÃO.....	15
FIGURA 2: POSSÍVEIS VÍTIMAS DE ACORDO COM O MINISTÉRIO DA CIDADANIA.....	16
FIGURA 3: POSSÍVEIS VÍTIMAS DE ACORDO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	16
FIGURA 4: POSSÍVEIS VÍTIMAS ATENDIDAS PELOS NÚCLEOS E POSTOS DE ACORDO COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO.....	17
FIGURA 5: TENDÊNCIA NO NÚMERO TOTAL DE VÍTIMAS	18
FIGURA 6: PORCENTAGEM DE CASOS POR FATORES QUE OS TRAFICANTES APROVEITAM	21
FIGURA 7: VÍTIMAS POR FAIXA ETARIA E SEXO.....	23
FIGURA 8: FORMAS DE EXPLORAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES.....	24
FIGURA 9: FORMAS DE EXPLORAÇÃO POR SUB-REGIÃO EM 2018.....	25
FIGURA 10: CASOS DE TRÁFICO DE ACORDO COM A RELAÇÃO DO TRAFICANTE COM AS VÍTIMAS.....	28

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	
2. TRÁFICO DE PESSOAS: PRÁTICAS MODERNAS E RAÍZES HISTÓRICAS.....	
2.1. DISTINÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS E O TRÁFICO DE IMIGRANTES ILEGAIS.....	
2.2. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL.....	
2.3. A LUCRATIVIDADE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	
3. QUEM SÃO AS VÍTIMAS DO TRÁFICO SEXUAL.....	
3.1. ESTEREÓTIPOS DAS VÍTIMAS.....	
3.2. MÉTODOS DE ALICIAMENTO E PERFIL DO ALICIADOR.....	
4. PROTOCOLO DE PALERMO.....	
4.1. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: LEI 13.344/2016.....	
6. CONCLUSÃO.....	
7. REFERÊNCIAS.....	

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma prática delituosa que estimula o interesse do crime organizado, pelo motivo de que é capaz de gerar ganhos financeiros prolongados, haja vista que, diferentemente dos entorpecentes e armamentos, os seres humanos são tratados como objetos que podem ser vendidos várias vezes.

Quando falamos em crimes de alta lucratividade esbarramos com o tráfico internacional de pessoas no topo dessa lucratividade criminal, isso, visto que o crime existe há muito tempo, tendo seu início no tráfico negreiro e tendo sua evolução ao longo dos séculos até atingirmos o que chamamos hoje de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, uma de espécies do tráfico propriamente dito.

O crime transnacional tem uma extensa coleção que se faz todos os anos em vários lugares do globo, são silenciadas e aliciadas de diferentes formas, tudo para fazer com que as vítimas se sintam ameaçadas e coagidas e não revelem a real situação em que vivem.

As pessoas que são traficadas antes de serem vítimas de fato do tráfico, são inicialmente vítimas da sociedade do país em que vivem, são afastadas do meio social, sem qualificação para emprego, sem escolaridade e sem qualquer olhar para o futuro. Por esse motivo se arriscam em falsas promessas na vida europeia e seus encantos, com a fantasia de ser fácil ganhar dinheiro na Europa, se tornando assim fortes candidatas a serem mais uma prostitua nas ruas e bordéis da pretensiosa Europa.

A finalidade dessa pesquisa é prover uma análise clara do ponto de vista legal e social, para identificar e caracterizar os fatores que colaboram para o crescimento e a dinâmica do tráfico. Apresentando um problema central, que é a dificuldade de identificação das vítimas e a sobrevalorização da vida na Europa, o que faz com que milhares de pessoas sucumbam às duras condições de um país.

Por se tratar de um assunto amplo e bastante complexo, este trabalho se subdivide em examinar a evolução histórica do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e suas raízes, o tráfico internacional no Brasil, traçando o perfil das vítimas, e dos aliciadores e, por fim, explorar a legislação brasileira recente e as convenções internacionais.

2. TRÁFICO DE PESSOAS: PRÁTICAS MODERNAS E RAÍZES HISTÓRICAS

O crime em questão, sempre se fez presente na sociedade, conserva suas raízes na escravidão que era praticada legalmente pelo mundo todo até sua abolição, o tráfico de pessoas ainda atualmente é uma prática moderna e alto rentável.

Segundo Lazzuri (2015) o tráfico de pessoas teve como marco inicial a antiguidade, em que seus primeiros registros se deram na Grécia, Roma e Egito. Nessa época era comum ter prisioneiros de guerra, ademais eram retirados do seu local de origem e explorados pelos guerrilheiros vencedores, explorando sua mão-de-obra, sua terra e suas mulheres.

Surgiu o tráfico negreiro com a colonização dos países Europeus pelas Américas, o que se pode concluir ser um dos marcos mais importantes, o que posteriormente reforçou o comércio internacional de pessoas, o qual era explorado não somente a mão-de-obra, mas sim, todo tipo de serviço, inclusive os serviços sexuais.

Lembrando que a escravidão negra nessa época não era vista como sendo algo contra a lei, mas sim como parte de um sistema produtivo e o “senhor” exercia de modo lícito, direito de propriedade sobre seu escravo. Sabido que as negras abusadas sexualmente e impostas a se prostituírem, o que ocorria nas senzalas, mas que ocorriam principalmente por seus “senhores”, nessa época não se era considerado um crime o estupro de uma escrava, a qual nem se quer era deixada testemunhar em juízo sem a presença de seu “dono”, que em quase todas as vezes era seu agressor.

Segundo Rodrigues (2014, p.56) a respeito do modo em que era feito a exploração:

Havia os senhores que enfeitavam as negras com joias de ouro, rendas e roupas finas e as ofereciam aos clientes. Outros obrigavam as negras, muitas delas ainda crianças, a se oferecer nas ruas e nos portos, onde desembarcavam marinheiros com toda espécie de moléstia, sobretudo sífilis. Havia ainda as que ficavam expostas nas janelas, seminuas, nas zonas de meretrício...

Nesse cenário teve início às Ações de Liberdade, em que a partir do século XIX advogados abolicionistas propuseram a ação a fim de impedir essa prática corriqueira, na

qual era utilizado a argumentação de que a prostituição forçada justificava a perda da propriedade. Segundo Reale cerca de 1.600 Ações de Liberdade foram propostas, sendo que destas 729 escravas conseguiram obter a alforria.

Percebe-se que a prostituição não sendo o primeiro intuito do tráfico de negros, mesmo assim muitas negras foram exploradas e obrigadas a se restituírem, levando lucro para seus respectivos “donos”.

Após a proclamação da Lei Áurea (1888), a Convenção sobre Escravatura (1926), Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto de São José da Costa Rica (1969), que em conjunto buscavam a abolição da escravidão, que não fizeram com que a vida dos negros fosse mais fácil, tendo em vista, que a maioria eram analfabetos, não tinham qualificação e o preconceito estava enraizado na sociedade, o caminho de muitas ex-escravas eram continuar na prostituição

Com todos os esforços mundiais falhos para se dar um fim a escravidão, surge-se então uma nova prática de tráfico no final do século XIX e no início do século XX: o tráfico de escravas brancas para fins de exploração sexual.

No decurso do período de forte imigração, foi incorporado ao Código Penal Brasileiro de 1980 o crime de lenocínio (prática criminosa na qual consiste em explorar, estimular ou facilitar a prostituição sob qualquer forma ou aspecto, havendo ou não mediação direta ou intuito de lucro), prática essa que afirmada anteriormente não é uma atividade nova, só havia adquirido novo jeito. Na medida que a expansão europeia e o capitalismo haviam redesenhado o mundo, a mulher por sua vez também se transformou, mas não de uma maneira boa, e sim em um produto de exportação da Europa para os demais continentes.

Inicialmente o Brasil, principalmente o Rio de Janeiro era o destino dessas mulheres, vindas a maioria da Rússia, Itália, Espanha e França, essa realidade foi modificada nos últimos séculos, onde o Brasil deixou de ser uma terra receptora do tráfico para se tornar um dos principais fornecedores de vítimas.

A grande parte das mulheres que se encontravam nos olhares das máfias, eram recrutadas de forma voluntária, pois buscavam melhores condições de vida, que o Brasil era incapaz de oferecê-las, então grande parte eram aliciadas por meio de promessas ou até mesmo casamento, o que já camuflava o crime de tráfico internacional e passava

despercebido pelas autoridades, e chegando ao local de destino, eram obrigadas a se prostituírem por meio de todo tipo de coerção.

Dessa maneira, o aumento do movimento no tráfico internacional de pessoas tendo em vista a prostituição, obrigava os Estados a deliberar sobre medidas necessárias para conter o referido crime.

Por fim, em 2000, foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à prevenção, prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, particularmente às mulheres e crianças, e no Brasil a proteção antes era destinada apenas aos "escravas brancas", agora inclui proteção para todos. Outro ponto importante é que antes do Protocolo de Palermo se tratava apenas de prostituição, hoje todos os tipos de exploração estão protegidos.

O objetivo deste capítulo é afirmar que o tráfico de pessoas sempre existiu em nossa sociedade desde o tráfico de negreiro, e que a tentação do engano acabou como a forma moderna de escravidão, uma escravidão camuflada.

2.1. DISTINÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS E O TRÁFICO DE IMIGRANTES ILEGAIS

A definição de tráfico de pessoas encontra-se no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo como:

Recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sob a outra pessoa, para o propósito da exploração (...) inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos (NAÇÕES UNIDAS, 2000).

Por outro lado, o tráfico de imigrantes é um crime que envolve a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa num Estado no qual essa pessoa não seja natural ou residente. Esse crime afeta quase todos os países do mundo.

O protocolo contra o Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, Decreto n. 5.016, de 2004 em seu artigo 3º define o tráfico de imigrantes como “a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente”.

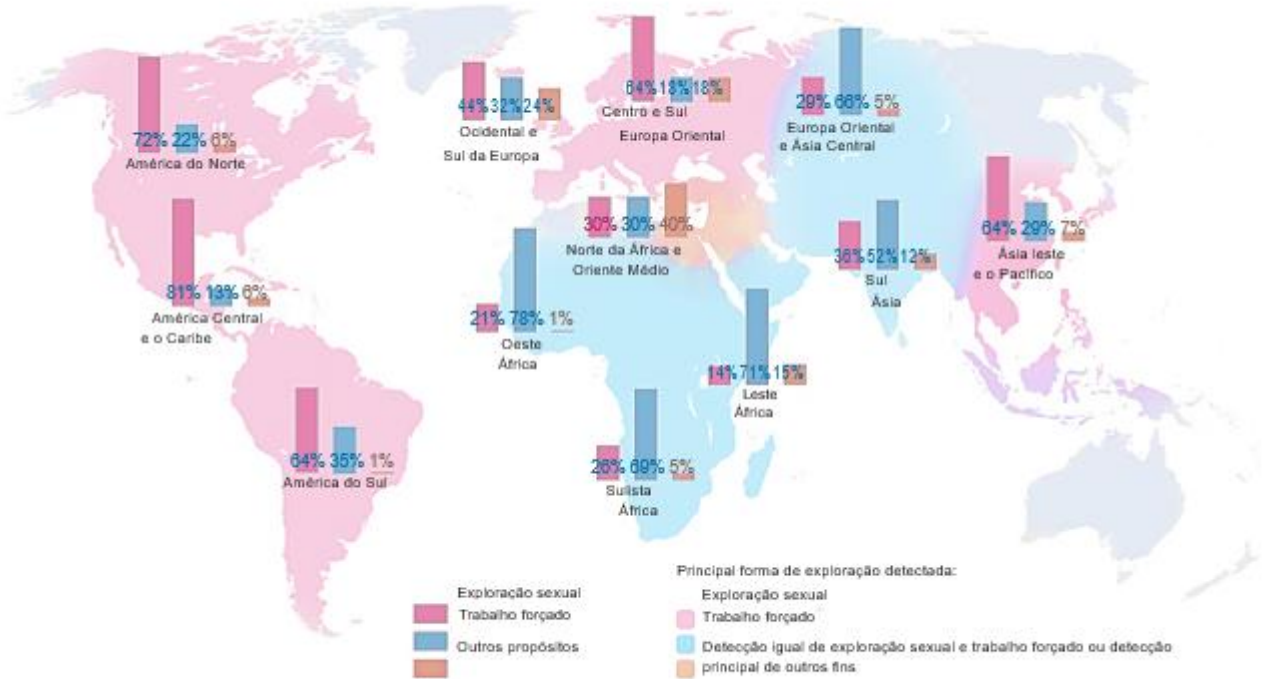
No que tange o aspecto do consentimento, no tráfico de pessoas é irrelevante, enquanto no tráfico de imigrantes, mesmo em condições degradantes e perigosas, envolve o consentimento da pessoa. Sob o aspecto da exploração/finalidade, no tráfico de imigrantes ela não está presente, pois termina com a chegada do migrante em seu destino, enquanto o tráfico de pessoas envolve, após a chegada, a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro, por meio da exploração.

Enfim, o tráfico de pessoas pode acontecer tanto internacionalmente quanto nacionalmente, já o tráfico de imigrantes assume um caráter transacional.

2.2. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

Quando falamos em tráfico internacional de pessoas, isso implica automaticamente nos direitos humanos fundamentais de todo indivíduo, pois está vinculado ao desenvolvimento de todo ser humano, a existência desse tipo de crime existe em todo o mundo pesquisadores reais indicam que o Brasil atualmente representa mais exportações do que importações para as meninas no mundo do sexo pago (RODRIGUES, 2013).

Quotas de vítimas de tráfico detectadas, por forma de exploração, por sub-região de detecção, 2018



Nota: Os limites e nomes mostrados e as designações usadas neste mapa não implicam endosso ou aceitação oficial pelas Nações Unidas. Os limites e nomes mostrados e as designações usadas neste mapa não implicam em endosso ou aceitação oficial pelas Nações Unidas.

Figura 1: QUOTAS DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DETECTADAS POR FORMA DE EXPLORAÇÃO POR SUB-REGIÃO

Como aponta o mapa acima feito pelo Relatório Global da UNODC feito em 2018, representado graficamente acima a exploração sexual lidera as outras formas de exploração, totalizando mais da metade das vítimas analisadas nos 9 países da América do Sul, sendo um deles o Brasil. Em resumo, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é um problema real e atual brasileiro merecedor da atenção estatal.

A tabela abaixo nos ilustra dados das possíveis vítimas, esses números advêm do Ministério da Saúde através de um compilado de dados dos atendimentos realizados pelos centros de especializados da Assistência Social (CREAS):

Número de possíveis vítimas de tráfico de pessoas de acordo com o Ministério da Cidadania (atendidas pelos CREAS)

Possíveis vítimas atendidas pelos CREAS			
Ano	Mulheres	Homens	Total
2017	161	234	395
2018	154	223	377
2019	217	328	545
2020	91	403	494
Total	623	1188	1811

Fonte: Ministério da Cidadania

Obs: Dados de janeiro a setembro de 2020 do Registro Mensal de Atendimento

Figura 2: POSSÍVEIS VÍTIMAS DE ACORDO COM O MINISTÉRIO DA CIDADANIA

De outra forma, dados do Ministério da Saúde indicam um número de possíveis vítimas atendidas pelo sistema de saúde, com uma predominância maior de vítimas femininas:

Número de possíveis vítimas de tráfico de pessoas atendidas pelo sistema de saúde de acordo com o Ministério da Saúde

Ano	Mulheres	Homens	Total
2017	121	45	166
2018	128	55	183
2019	134	35	169
2020*	73	24	97
Total	456	159	615

Fonte: Ministério da Saúde

*Dados preliminares e sujeitos a revisão

Figura 3: POSSÍVEIS VÍTIMAS DE ACORDO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE

Já relacionado às formas de exploração, dados produzidos pelos NETPs (Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas) e PAAHMs (Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante) mostram para uma forte incidência de vítimas relacionadas ao trabalho escravo, compondo 61,9% dos atendimentos, por mais que Núcleos e Postos tenham experiência e estejam qualificados para o enfrentamento ao tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, é importante ressaltar que também respondem pela

política de erradicação do trabalho escravo nos estados. Assim, a centralização no mesmo serviço das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo, sem dúvida, auxilia na identificação de contextos de violação relacionados ao trabalho.

Possíveis vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos de acordo com a finalidade de exploração

Possíveis vítimas de tráfico de pessoas que foram atendidas pela rede de Núcleos e Postos, de acordo com as finalidades de exploração:							
Ano	Remoção de órgãos	Trabalho em condições análogas à de escravo	Servidão	Adoção ilegal	Exploração sexual	Outros*	Total
2017	0	104	1	16	21	5	147
2018	0	9	0	0	22	16	47
2019	0	81		2	31	33	147
2020	0	115	12	2	29		158
Total	0	309	13	20	103	54	499

Fonte: MJSP/CGETP

*Estes "outros", em geral, se referem a casos de migrantes em situação irregular ou em situação de vulnerabilidade, refugiados e outras situações atendidas pelos Núcleos e Postos que ainda não foram especificados se são possíveis casos de tráfico de pessoas.

Figura 4: POSSÍVEIS VÍTIMAS ATENDIDAS PELOS NÚCLEOS E POSTOS DE ACORDO COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO

O tráfico de pessoas para exploração sexual está ligado à desigualdade social do mundo capitalista e ao glamour da vida europeia, uma forte motivação que coloca milhares de pessoas no radar da máfia é a questão do desemprego e da baixa escolaridade, o que faz com que não haja muitas alternativas, tornando-se pessoas vulneráveis e marginalizadas.

2.3. A LUCRATIVIDADE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

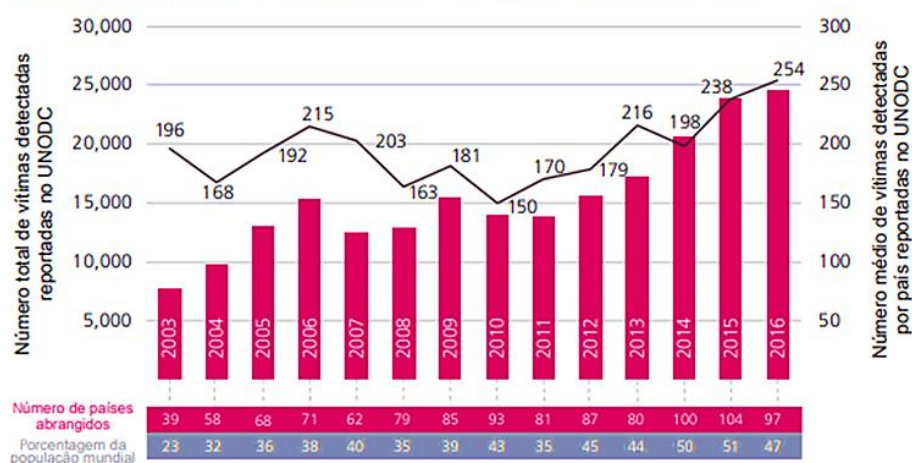
É provável que nenhum outro grupo na história, com ressalva da comunidade religiosa, tenha motivado tanto na história e como resultado tenha movimentado tanto dinheiro quanto o que gira o sexo pago no mundo inteiro.

Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o tráfico de pessoas é a segunda atividade mais rentável e atrativa para o crime organizado. Ainda segundo o UNODC, essa transação ilegal atinge 2,5 milhões de pessoas, movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano. Calcula-se que uma única vítima gere o lucro entre 13 e 30 mil, pois, de forma diversa dos entorpecentes e armamentos, uma mesma “mercadoria” pode ser vendida várias vezes ao longo da cadeia criminosa.

Dependendo da sua modalidade, o perfil das vítimas desse comércio de vidas pode variar. No caso do tráfico de pessoas para utilização da mão-de-obra escrava, 18% do quadro, principalmente realizado nos países africanos, os homens são o maior alvo das ações das quadrilhas. Já o tráfico humano para fins de exploração sexual, 79% do total, atinge todos os continentes. Um estudo realizado pelo UNODC, em 2009, revelou que a exploração sexual comercial tem as mulheres como principais vítimas: 66% mulheres, 13% meninas, 12% homens e 9% meninos.

Antes de entender a rentabilidade aproximada do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, é necessário entender o número de pessoas e a quem esse crime afeta, de acordo com o relatório do UNODC feito em 2012, aproximadamente 2,4 milhões de pessoas são afetadas pelo tráfico de pessoas em todo o mundo enquanto o relatório feito em 2018 indica que o número global de vítimas relatadas aumentou, como mostra o gráfico a seguir.

Tendências no número total de vítimas de tráfico detectadas e reportadas ao UNODC, número médio de vítimas detectadas por país e número de países declarantes, por ano, 2003-2016



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

Figura 5: TENDÊNCIA NO NÚMERO TOTAL DE VÍTIMAS

Esse aumento pode ser entendido a partir de duas perspectivas: a primeira é que o tráfico gera mais vítimas e, portanto, mais dinheiro; em segundo lugar, a capacidade de detectar crimes e identificar vítimas em cada país é aperfeiçoada. Este último prisma merece destaque, pois as autoridades melhoram muito sua capacidade de monitorar e avaliar padrões e fluxos de tráfico de pessoas, em 2009 apenas 26 países tinham uma instituição responsável pela coleta de dados específicos sobre o crime em 2018 o número saltou para 65 países.

Além disso, o UNODC coletou informações de 132 países em seu relatório global de 2012, enquanto o relatório de 2018 analisou mais de 94 % da população mundial (142 países).

Em relação ao Brasil, conforme relatado no relatório global – perfil de países da América do Sul, em 2014 as autoridades brasileiras relataram 44 vítimas de tráfico de pessoas para exploração sexual (26 mulheres adultas e 18 meninas). Um ano depois, em 2015, 101 vítimas (51 meninas e 50 meninas menores) foram denunciadas vítimas de tráfico para o mesmo fim, com decréscimo em 2016, onde foram denunciadas 75 vítimas, mas com uma grande mudança, este ano, houve 42 meninas e 33 meninas adultas, ou seja, observa-se que de 2014 a 2016 houve um aumento do tráfico de crianças para exploração sexual, uma vez que compreendemos aproximadamente quantas pessoas são afetadas pelo tráfico sexual, podemos entender melhor a rentabilidade desse crime transnacional.

Como é crime, é uma atividade ilegal, não é possível saber exatamente a renda das máfias e prostíbulos do mundo temos previsões e cálculos aproximados. De acordo com um relatório do UNODC, esse mercado ilícito gera cerca de US\$ 32 bilhões por ano. Este é o mesmo número reproduzido em um relatório da Global Financial Integrity (GFI), um centro de estudos com sede em Washington diz que o tráfico de pessoas é o terceiro maior do mundo e fatura cerca de US\$ 31,6 bilhões por ano.

A máfia compra meninas de países subdesenvolvidos a preços mais baixos do que vendem ou pesquisaram em prostíbulos ao redor do mundo. Segundo Salas (2007, p. 161):

Uma garota bonita e “trabalhadora” pode se deitar dez ou quinze homens por dia. Um serviço completo oscila entre 30 euros na rua e 60 em um clube, no mínimo. Se a prostituta ganhar 500 euros por dia e, num arroubo de generosidade, seu proxeneta a deixar descansar um dia a cada sete, sua receita seria de 3 mil euros por semana, ou 13.500 euros por mês. Só um carregamento de seis garotas

renderia 81 mil euros por mês, no mínimo. Descontados os gastos de transporte, manutenção, alojamento etc., continua sendo um excelente negócio.

Como se pode ver, o tráfico de pessoas para fins sexuais fornece uma alta rentabilidade, muito devido ao fato de haver forte demanda para o consumo do sexo pago. O relato a seguir é de uma prostituta romena, vítima das máfias, também extraído do livro *O ano em que trafiquei mulheres*, afirma Clara que: “*Se você comprar em Romênia, eu valer 400 ou 500 euros. Mas aqui mais cara porque aqui eu ter cafetão. Se você querer comprar eu, pagar 8 mil euros e sou sua*” (SALAS, 2007).

3. QUEM SÃO AS VÍTIMAS

Embora as formas de exploração sejam diferentes, as vítimas do tráfico de pessoas têm um perfil comum. Comumente são jovens, de baixa renda, baixa escolaridade, que começaram a trabalhar desde cedo e migram porque seu local de origem não tem condições de sobrevivência digna. Por isso é comum dizer que são traficados porque estavam vulneráveis, ou seja, em situações socioeconômicas que os privam de escolhas de trabalho específicas.

O comportamento criminoso afeta principalmente meninas e crianças. A finalidade mais comum de praticar tal conduta é a exploração sexual, os casos são seguidos pelo trabalho escravo, as vítimas e outros são divididos em escravidão doméstica, casamento forçado, retirada de órgãos e exploração infantil. As mulheres que são submetidas a tal crime geralmente são de classes mais baixas e possuem baixa escolaridade, moram com um familiar (geralmente filhos) em espaços urbanos periféricos e exercem atividade de baixa complexidade, algumas até já se submeteram prostituição.

O indivíduo é iludido muitas vezes com a promessa de uma vida melhor, mas em vez de melhores condições, em vez disso, essas mulheres foram tratadas como escravas sexuais e forçadas a servir a inúmeros clientes para o lucro de seu aliciador. A vulnerabilidade de mulheres e crianças é incessantemente mencionada quando se trata do tráfico de pessoas, pois é o elemento que leva à maior criminalidade contra elas.

Acredita-se que essas mulheres trabalham de 10 a 13 horas por dia no mercado do sexo, não podendo rejeitar clientes e sendo compelida a usar drogas e álcool para se

manterem acordadas. O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tem consequências irreparáveis para as mulheres, estando sujeitas a todo tipo de doenças, inclusive as que são sexualmente transmissíveis, como HIV, AIDIS, sofrendo também agressões físicas dos clientes e das pessoas que as mantes nessas condições desumanas, tendo que enfrentar constantes ameaças e intimidações.

Vivendo em estado de escravidão sexual, além de destinar todo o dinheiro que ganham para pagar a dívida contraída com os cafetões.

Por fim, a partir da análise feita, este é o perfil escolhido pelos traficantes: as pessoas são atraídas pela oportunidade de trabalhar e viver na Europa com melhores condições de vida, atraem, portanto, traficantes que gradualmente conquistando-as, até convencê-las com a mudança para outro país.

Porcentagem de casos por fatores preexistentes que os traficantes aproveitaram



Fonte: GLOTIP coleção de resumos de processos judiciais, com base em 233 processos judiciais de um total de 489 coletados pelo UNODC para os fins deste Relatório.

*Observação: O mesmo caso pode relatar vários fatores, portanto, as porcentagens podem somar mais de 100.

Figura 6: PORCENTAGEM DE CASOS POR FATORES QUE OS TRAFICANTES APROVEITAM

O crime em questão é um dos mais lucrativos do mundo, segundo a Organização das Nações Unidas, cerca de 2,5 milhões de pessoas são traficadas a cada ano e destas, 80% são mulheres e vítimas de tráfico sexual.

Para quem pratica esse tipo de exploração, que tem baixos custos e alto lucro, as mulheres traficadas entram no país com visto de turista, e o ato de exploração sexual é muitas vezes ocultado como sendo atividades legais como o agenciamento de modelos, babás, garçonetes ou dançarinas.

3.1. ESTEREÓTIPOS DAS VÍTIMAS

As vítimas femininas continuam a ser particularmente afetadas pelo tráfico de pessoas. Em 2018, para cada 10 vítimas detectadas globalmente, cerca de cinco eram mulheres adultas e duas eram meninas. Cerca de um terço do total de vítimas detectadas eram crianças, tanto meninas (19%) quanto meninos (15%), enquanto 20% eram homens adultos.

Os traficantes têm como alvo vítimas marginalizadas ou em circunstâncias difíceis. Os migrantes indocumentados e as pessoas que precisam desesperadamente de emprego também são vulneráveis, particularmente ao tráfico para trabalho forçado, os criminosos que traficam crianças têm como alvo vítimas de famílias extremamente pobres, famílias disfuncionais ou abandonadas sem cuidados parentais. Nos países de baixa renda, as crianças representam metade das vítimas detectadas e são principalmente traficadas para trabalho forçado (46%).

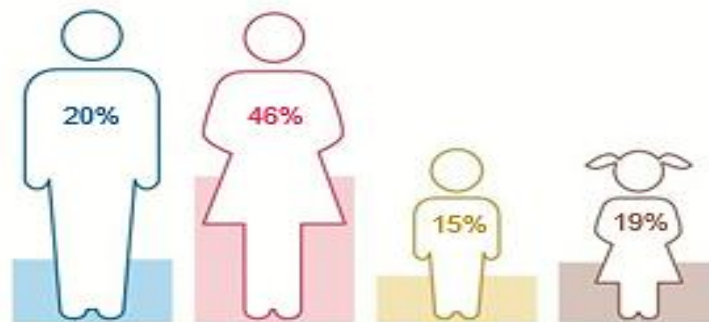
As vítimas femininas continuam a ser particularmente afetadas pelo tráfico de pessoas. Em 2018, para cada 10 vítimas detectadas globalmente, cerca de cinco eram mulheres adultas e duas eram meninas. Cerca de um terço do total de vítimas detectadas eram crianças, tanto meninas quanto meninos, enquanto 20% eram homens adultos.

O perfil das vítimas, no entanto, muda amplamente em diferentes partes do mundo. Países da África Subsaariana detectaram mais crianças do que adultos. Por outro lado, na Europa Oriental e na Ásia Central, as proporções de adultos entre o total de vítimas foram muito maiores em comparação para outras partes do mundo. Europa, América do Norte, bem como países da Ásia registraram mais mulheres adultas entre as vítimas detectadas.

Ao mesmo tempo, países do norte da África e do Oriente Médio detectaram mais homens adultos do que outras vítimas.

O número absoluto de vítimas detectadas reflete diferenças geográficas na capacidade de detectar, registrar e relatar o tráfico de pessoas.

Ações de vítimas de tráfico detectadas em pessoas, por faixa etária e sexo, de 2018 para frente



Fonte: Elaboração de dados nacionais do UNODC.

*As estimativas são baseadas em informações referentes à idade e sexo de 48.478 vítimas detectadas em 135 países em 2018 ou, se os dados não disponíveis para esse ano, em 2019, 2017 e 2016.

Figura 7: VÍTIMAS POR FAIXA ETÁRIA E SEXO

Diferentes perfis de vítimas são traficados para diferentes propósitos. Em 2018, a maioria das mulheres detectadas foi traficada para exploração sexual, enquanto os homens detectados foram traficados principalmente para trabalho forçado. No entanto, uma parcela significativa dos homens detectados foi traficada para exploração sexual ou para outras formas de exploração. Da mesma forma, aproximadamente 14% das mulheres foram traficadas para trabalho forçado.

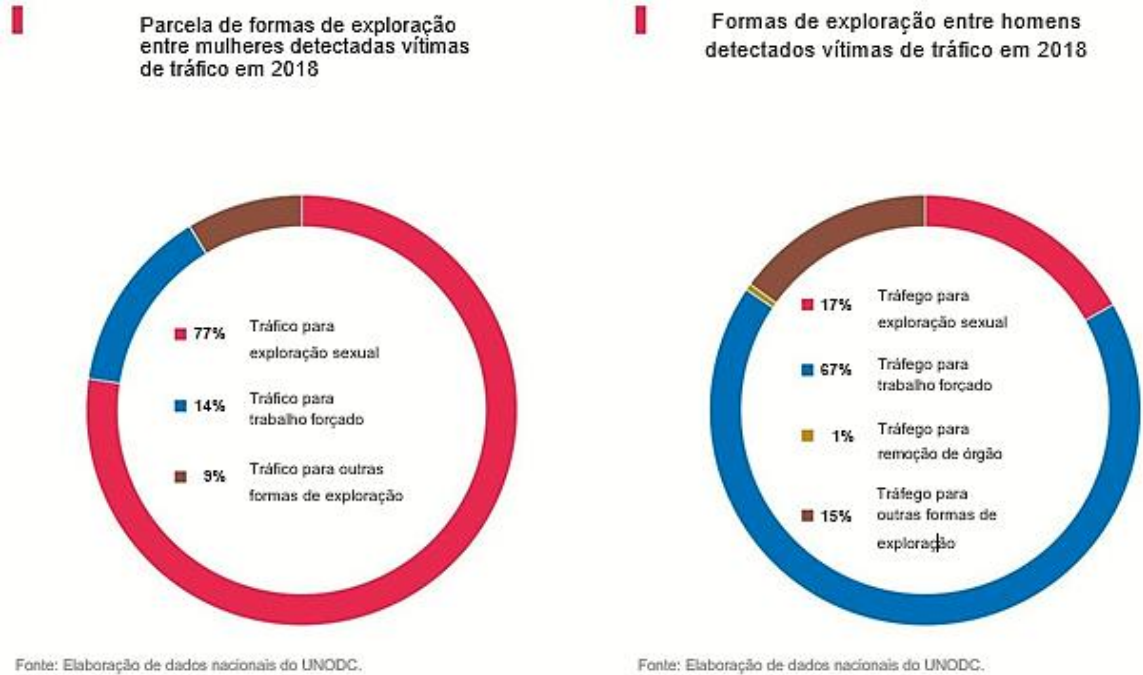


Figura 8: FORMAS DE EXPLORAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES

O mapeamento a seguir consiste em revelar a forma de exploração e o perfil das vítimas detectadas, se observarmos Brasil, no contexto da América do Sul, em que está inserido, nos deparamos com o tráfico de pessoas para exploração sexual, que é o mais comum, e novamente na presença de meninas. O mapeamento foi feito pela UNODC no Relatório Global de 2018.

■ Principais formas de exploração e perfis das vítimas detectadas, por sub-regiões, 2018:

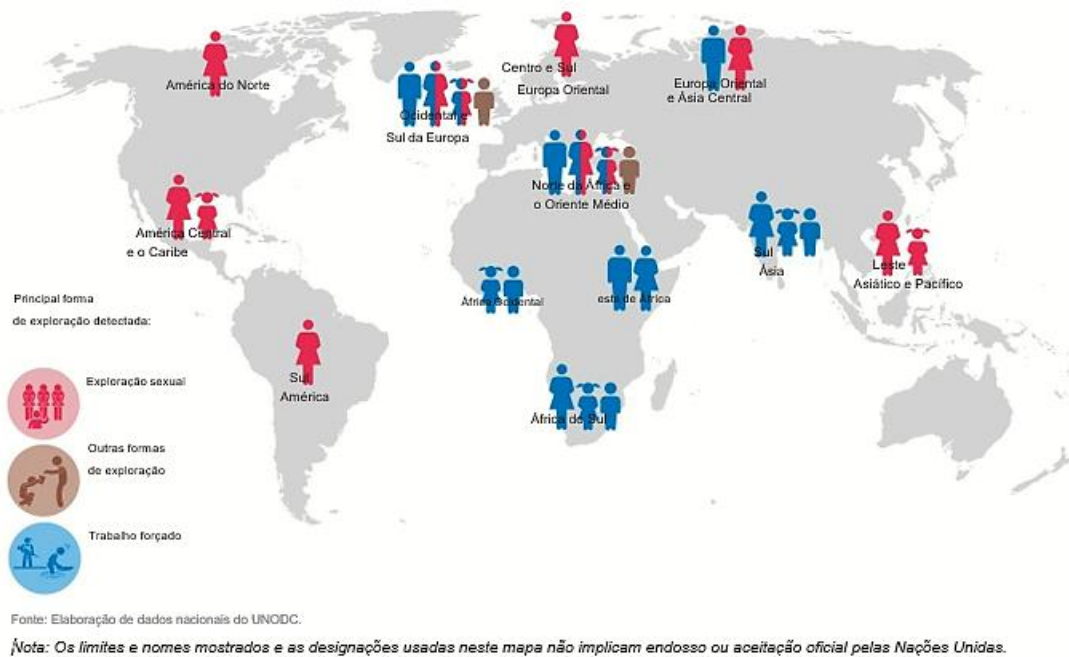


Figura 9: FORMAS DE EXPLORAÇÃO POR SUB-REGIÃO EM 2018

Entender que o tráfico atinge pessoas vulneráveis é uma forma de combater o crime organizado, essa vulnerabilidade é tanto pessoal quanto circunstancial. O crime de tráfico de animais humanos, muito lucrativo e impiedoso, faz-nos acreditar que ninguém escapa aos olhos dos contrabandistas, pois são pessoas e não um grupo específico. Estas são as pessoas que vivem à margem, muitas vezes sem educação e desempregados, mas há outro problema que estamos enfrentando: conflito armado.

Em todos os conflitos armados analisados pelo escritório das nações ligadas, às populações deslocadas à força são alvos de traficantes. Na faixa etária de vítima os jovens de 10 a 19 anos figuram 20 % das vítimas de tráfico de pessoas, por razões evidentes se o foco é a exploração sexual essa faixa etária é procurada pelos exploradores.

O nexos de causalidade entre a forma de exploração e o perfil da vítima sugere assim que não existe um perfil específico, mas sim perfis meninas, homens e crianças de todas as idades raças, nacionalidades e crenças são traficadas todos os anos, e embora a maioria das pessoas sejam mulheres e jovens, ninguém está imune ao universo brutal do tráfico sexual.

3.3. MÉTODOS DE ALICIAMENTO E PERFIL DO ALICIADOR

O tráfico internacional de pessoas para exploração sexual é baseado em uma rede criminosa que se estende desde o país de origem da vítima até o país de destino. É um longo processo que começa com o conhecimento da vítima, entendendo suas necessidades e, principalmente, seus sonhos.

Há muitas formas de seduzi-los, e o primeiro contato pode ser físico ou pelas redes sociais. Agência de viagens, agência de modelos, agência de recrutamento é um lugar onde os traficantes se sentem mais próximos de suas vítimas e pronto para iniciar o processo de namoro. Nota-se que os criminosos sabem exatamente onde encontrar as pessoas mais propensas a serem enganadas por seus argumentos e suas vidas imaginárias.

Esta sedução faz-se com sagacidade e com a falsa promessa de uma oportunidade de emprego, de um salário digno, bem como de melhores condições de vida infundadas, porque é quase sempre um país europeu, e é aqui que se reencontra a sobrevalorização da vida.

Pela necessidade de buscar um sonho e muitas vezes o consentimento dessas pessoas torna o crime ainda mais difícil de identificar, já que as vítimas quase sempre saem de seu país voluntariamente, então não se pode falar em rapto ou rapto, porque são pessoas que já conceberam em suas mentes a vida melhor que prometeram.

Chegados ao seu destino, rapidamente começam a ser explorados sexualmente sem piedade, e para mantê-los sob o controle dos traficantes, encontram-se os métodos mais criativos. Refiro-me aos golpes de morte na alma que para sempre vão mutilar a mente dessas pessoas, que excedem em muito a agressão física (SALAS, 2007).

Há prostituição nos prostíbulos, mas também nas ruas, e aí nos perguntamos: "Se as prostitutas quase sempre têm acesso às ruas, por que não vão embora?". Muitas delas tiveram seus passaportes retirados delas foram levadas com seus passaportes, e naquele momento, os traficantes já conheceram de perto seus familiares e isso deixa as vítimas com pouca escolha.

Além da opressão física, há algo mais poderoso do que qualquer agressão ao corpo que é o poder da crença. É uma técnica usado principalmente na África onde a religião é fortemente seguida, o poder do vodu nessas regiões é a maneira mais eficaz de manter

uma pessoa em seu domínio, não há motivo para ameaçar, reter passaportes, matar membros da família, somente o vodu os retém no caminho pelo qual foram sentenciados e em nenhum caso chamaram a polícia (SALAS, 2007).

O relato a seguir foi retirado de "O ano em que trafiquei mulheres", Salas (2007, p. 64), de uma prostituta nascida na Nigéria chamada Loveth que foi enganada a deixar seu país para se tornar babá, mas foi obrigada e se prostituir nas ruas e prostíbulos da gloriosa Itália:

*“E quando era noite me disse, vamos trabalhar. Em que vou trabalhar?
Disse, prostituição. Eu chora, chora. E quando eu chorar, ela bater. Bater,
para a rua, para trabalhar. E não posso falar com a polícia, por que ela me
pegar com vodu...Pega meu sangue, muito sangue. Mata uma galinha e
pega dentro...”*

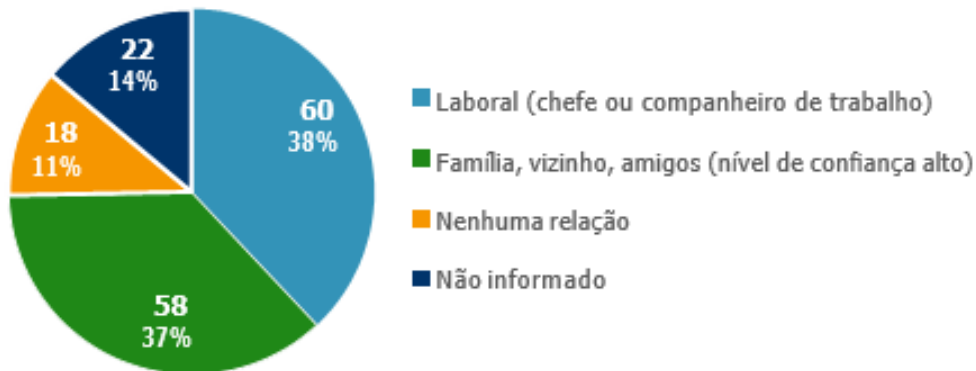
O poder da fé não depende da distância, e observou-se que as meninas da África têm temor do poder do vodu, mesmo estando longe de seu país. Segundo Salas (2007), os mafiosos sabem que se renovarem o pânico, com novas cerimônias de vodu realizadas, não deixarão de trabalhar e em nenhum momento irão à polícia, afinal essa técnica é muito mais eficaz do que qualquer outra arma.

É importante ressaltar que a magia na África não é algo externo ao homem, tudo passa pela magia, não há nada mais importante, mas a magia africana foi criada para fins de proteção, não de supressão, que sabemos. De acordo com os especialistas, os traficantes certamente não acreditam nos poderes mágicos do vodu, mas eles sabem qual é poder que possuem sobre as pessoas que são submetidas ao ritual (SALAS, 2007).

O gráfico a seguir mostra os casos de tráfico de pessoas de acordo com a relação das vítimas com os traficantes:

Casos de tráfico de pessoas de acordo com a relação traficantes/ exploradores com as vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos.

Período de 2020



Fonte: MJSP/CGETP (dados disponíveis apenas para o ano de 2020)

Figura 10: CASOS DE TRÁFICO DE ACORDO COM A RELAÇÃO DO TRAFICANTE COM AS VÍTIMAS

4. PROTOCOLO DE PALERMO

Devido ao aumento do crime organizado e a necessidade de cooperação entre os países exportadores e receptores de pessoas traficadas, como no caso do tráfico internacional, foi criada mais uma Convenção das Nações Unidas (ONU), denominada Convenção de Palermo no ano 2000 na Itália.

Esta convenção lançou uma nova perspectiva importante sobre a luta contra o tráfico de pessoas em um padrão mundial, antes apenas meninas brancas eram reconhecidas como vítimas (Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de meninas brancas, 1910), onze anos depois as crianças foram incluídas (Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de meninas e crianças, 1921) e agora abrange tráfico de seres humanos em sua totalidade.

Ademais, o Protocolo de Palermo deu outro significado para o tráfico, que costumava ser a principal preocupação da prostituição como finalidade, entretanto agora qualquer forma de exploração humana foi incluída, bem como trabalho forçado e remoção de órgãos, que são outros problemas sociais.

O Protocolo de Palermo tem como intuito a proteção estrita das vítimas, como forma de conter a necessidade que surge, em um país que apresenta grandes dificuldades de distribuição econômica. De acordo com o Protocolo de Palermo, as principais vítimas da rede de tráfico de pessoas são meninas e crianças destinadas a realizar diversas práticas, tais como exploração sexual, extração de órgãos e trabalho escravo, analisando a parte emocional das vítimas, o país de origem deve acompanhar a aplicação de certas medidas para que a vítima possa se recuperar mental e socialmente.

Conforme essa definição, o crime de tráfico de pessoas tem três elementos constitutivos relacionados à forma: recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas; os meios em que isso é feito: ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, sequestro, fraude, engano, abuso de autoridade ou vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, e por fim a finalidade envolvendo diferentes formas de exploração.

Deve existir pelo menos um dos três componentes citados acima para que o tráfico seja considerado crime (forma, método e finalidade), como por exemplo métodos de recrutamento de pessoas por meio de ameaças, para um fim de exploração sexual, que no caso se considera crime de tráfico, de outro modo, a ocorrência isolada desses elementos pode figurar uma infração específica na legislação penal nacional do país.

Todavia, considera-se “tráfico de pessoas” o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de crianças para fins de exploração, ainda que não envolva qualquer dos meios referidos na alínea “a” do art.3.º do Protocolo de Palermo, embora não mencionou outras finalidades de exploração, deixa claro, ao usar a expressão “no mínimo”, que essa função é apenas um exemplo e pode assumir quaisquer outros procedimentos degradantes como casamentos forçados, adoções ilegais, exploração de mendicidade, entre outros.

O Protocolo de Prevenção, Repressão e Repressão ao Tráfico de Pessoas, particularmente de meninas e crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, é um marco do século XXI no contexto do combate ao tráfico internacional de pessoas. Isto só foi concretizado após a organização e discussão de várias conferências anteriores, pelo que, para melhor compreender o protocolo em questão, é necessário explicar previamente alguns pontos deste curso. (CASTILHO, 200, online).

O primeiro evento histórico significativo no tráfico internacional de pessoas que pode ser realçado é o tratado de Paris, assinado entre a Inglaterra e a França em 1814, que tratou do tráfico de negros que eram fabricados como materiais escravos negociáveis, da dedicação dos países comprometidos com esta causa internacional, a convenção viabilizada pelo elástico das nações em 1926 e novamente defendida pelos nações ligadas em 1953, na qual o tráfico de escravas, que "inclui todos os atos de captura, aquisição ou alienação de pessoa física para venda ou troca; qualquer ato de transferência por venda ou troca de escrava, adquirido para venda ou troca, e em geral qualquer ato de comércio ou transporte de escravas (CASTILHO, 2007, online).

Com a entrada em vigor do Protocolo de Palermo, as questões e estudos sobre tráfico de pessoas logo aumentaram para trazer melhorias para a sociedade à medida que os países que aderiram ao Protocolo representaram alterações em sua legislação. No Brasil em 12 de março de 2004 foi promulgado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o qual em seu art.3º dispõe:

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

O Acordo representa um passo importante na luta contra o crime organizado internacional e mostra o reconhecimento dos Estados membros da gravidade do problema e da necessidade de promover e fortalecer a cooperação internacional para lidar com o crime organizado internacional.

Os Estados membros que ratificaram este instrumento comprometem-se a tomar uma série de medidas contra o crime organizado internacional, incluindo a criminalização na legislação nacional de atos como participação em grupos de crime organizado, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça.

A convenção também prevê que os governos tomem medidas para facilitar julgamentos, assistência jurídica mútua e cooperação policial. Além disso, atividades de treinamento e desenvolvimento para policiais e funcionários públicos devem ser incentivadas para fortalecer a capacidade das autoridades nacionais de fornecer uma resposta eficaz ao crime organizado.

4.1. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: LEI 13.344/2016

A Lei 13.344 de 06 de outubro de 2016, sob os três prismas: prevenção, repressão e assistência às vítimas:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - Respeito à dignidade da pessoa humana;

II - Promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - Não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

V - Transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - Atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - Fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - Articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - Estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - Fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI - Estímulo à cooperação internacional;

VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;

VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - Gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - Da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - De campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - De incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO III

DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - Da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - Da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - Assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - Acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - Preservação da intimidade e da identidade;

V - Prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - Atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Art. 7º A [Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“ [Art. 18-A](#). Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanente poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - A cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - A outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.”

“ [Art. 42-A](#). O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

De acordo com seu art. 1º, parágrafo único, traz três verbos como base, são estes a prevenção, repressão, bem como a assistência às vítimas, desse modo a Lei possui em seu art. 4º medidas de prevenção, no art.5º medidas de repressão e em seus arts. 6º e 7º medidas de proteção e dá assistência às vítimas, a prevenção ao crime não decorre de único ato para sua realização com êxito por ser um crime com uma grande expansão cultural e jurídica, não de abrangência somente territorial, necessitando de uma abordagem

multidisciplinar, trocas de informações entre outras ações em conjunto, com um grande risco ainda de não se obter a finalidade desejada, que é o extermínio desta forma de delito.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, inserida no Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, adotou como definição da expressão “tráfico de pessoas” os termos previstos no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de pessoas, conforme preceitua seu artigo 2º, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Como mencionado acima, o tráfico de pessoas tem vários intentos, como exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou atividades similares, servidão ou extração de órgãos, nesse sentido, a lei nº 13.344/2016, traz como novidade o fato de que será concedida a residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas em território nacional, independentemente de sua situação imigratória e de sua colaboração em procedimentos administrativos, policiais ou judicial, bem como vistos ou residência própria, também aos familiares, cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, e demais membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima no reagrupamento familiar.

Com o exposto, verifica-se a empatia do legislador para com a vítima e todo o meio social atingido pelo crime criando assim artigos inteiros voltados à preocupação com o bem-estar e futuro de quem já tanto sofreu, como forma de ajudar e evitar que essas pessoas voltem a ser submetidas a esse tipo de crime.

Uma mudança relevante que a nova lei em questão trouxe, foi a revogação do art.231 do código penal e a alocação do art.149-A, com a substituição do bem jurídico tutelado, in verbis:

Art. 149-A. *Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)*

I - *Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)*

II - *Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)*

III - *submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)*

IV - *Adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)*

V - *Exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)*

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º *A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)*

I - *O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)*

II - *O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)*

III - *o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)*

IV - *A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)*

§ 2º *A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)*

O tráfico de pessoas ficou alocado como crime contra a liberdade individual, não sendo mais um crime contra a dignidade sexual, neste sentido essa alteração trouxe consequências hermenêuticas, principalmente quanto ao consentimento da vítima. A doutrina brasileira e a jurisprudência já haviam pacificado o entendimento sobre a irrelevância do consentimento da vítima, uma vez que não era necessário para a tipificação do crime após a promulgação da lei 13.344 de 2016, que ocasionou a mudança do crime para o campo da liberdade individual da vítima, e a discussão que já havia terminado antes é levantada novamente, se o consentimento é relevante ou não.

Se uma pessoa decide deixar o país para se prostituir em algum lugar mundo isso não é considerado crime, o que é punível é o comportamento de quem media a exploração sexual. Assim, se o crime de tráfico de pessoas viola a liberdade, o consentimento adquire uma nova conotação jurídica, pois se há consentimento não há restrição à liberdade, e se

não há restrição à liberdade, então não há crime, desde que este consentimento não esteja viciado.

Desse modo, o crime de tráfico de pessoas, que sem dúvida já era complicado de produzir provas, com a nova lei tornou-se ainda mais difícil, pois agora é necessário provar que o consentimento da vítima foi realizado de forma viciosa (fraude, abuso, violência, chantagem), o que não era exigido na legislação anterior e que de alguma forma atrasa a investigação, ou seja, um retrocesso legislativo.

Outra questão a considerar é quando o consentimento foi dado, entendemos, se há consentimento legítimo quando a vítima foi submetida a alguma das condutas descritas no artigo 149-A, esta condição pode ter sido dependente posteriormente, ou seja, quando a vítima tinha conhecimento das condições reais que lhe eram impostas.

Em conclusão, embora o crime seja "tráfico de pessoas", o comportamento de deslocar uma pessoa de seu território nacional acabou se tornando causa de agravamento da pena, que antes era o crime principal (art. 149-A, § 1º, IV, do CP). Consequentemente, a lei 13.344/2016 parece mais retrógrada do que inovadora no combate ao tráfico de pessoas.

5. CONCLUSÃO

Pelos fatos mencionados e tudo exposto ao longo desta pesquisa, conclui-se que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual não é uma atividade criminosa recente, com relatos ao longo da história com diferentes perspectivas, fluxos e vítimas, através dos anos.

Por se tratar de um crime extremamente lucrativo, organizado por uma rede criminosa bem articulada, e por ser um crime transnacional, ainda não foi exterminado, mas observa-se que um nível de cooperação entre os órgãos e a polícia foi desenvolvido para prevenir e reprimir este crime hediondo.

É evidente que há um abismo entre a prostituição voluntária e a prostituição forçada, e a questão do consentimento é algo que já está muito bem definido para a ONU, ou seja, o consentimento da vítima nada tem a ver com a consumação do crime, debate que ressurgiu no Brasil após a criação da Lei 13.344 para o ano de 2016, que introduziu o crime

de tráfico de pessoas em quadros que punem os crimes contra a liberdade individual, e não mais contra a dignidade sexual.

Uma medida importante é a realização da prevenção, a promoção de campanhas educacionais, reuniões nacionais de discussão sobre o tema a divulgação de métodos de investigação, por mais variados que sejam, a fim de prevenir que jovens, crianças, homens, travestis e, sobretudo, todos, as meninas de serem enganadas pela gloriosa vida estrangeira. Chega de avaliação exagerada da vida de fantasia na Europa sob o argumento de que seria fácil ganhar dinheiro por mais legal que fosse a atividade exercida, nuca é!

O tema deste trabalho foi o tráfico em suas diferentes modalidades, com foco no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, aspectos históricos e as principais medidas legais destinadas a prevenir e combater este crime. Presente em todos os lugares do mundo, em diferentes regiões, sejam periféricas ou nos grandes centros urbanos, o tráfico de pessoas é um fenômeno de grande magnitude, com baixa necessidade de investimento e alta rentabilidade.

Com o passar dos anos novas leis foram criadas e os esforços não podem ser medidos enquanto esse tipo de crime e outros assombrarem a sociedade, todos devem ter o mínimo de dignidade durante sua vida, para que não incorra em medidas desesperadas, como cair nas armadilhas dos criminosos, deteriorando fortemente a qualidade de vida.

6. REFERÊNCIAS

REALE, Miguel Junior. *O escravo como não sujeito de direito* (no prelo).

RODRIGUES, Thais de Camargo. *Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual*: São Paulo – SP: Saraiva, 2013.

SALAS, Antônio. *O ano em que trafiquei mulheres*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

LAZZURI, Milena Sabatini. *Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/>. Acesso em: 16 junho de 2022.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. *Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes*. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 18 de junho de 2022.

JUSTIÇA, Ministério da Justiça. *Relatório Nacional sobre o tráfico de pessoas, dados 2017 a 2020*. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf. Acesso em: 26 de junho de 2022.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. *Relatório Global Sobre o Tráfico de Pessoas 2018*. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TiP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em: 26 de junho de 2022.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. *Relatório Global Sobre o Tráfico de Pessoas 2020*. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 28 de junho de 2022.

Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 01 de julho de 2022.

Artigo 149-A do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/134742424/artigo-149a-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em 01 de julho de 2022.

Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em 01 de junho de 2022.

Marco legal: Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20contra,combate%20ao%20crime%20organizado%20transnacional>. Acesso em 04 de julho de 2022.

Dados da ONU estimam que cerca de 2,5 milhões de pessoas sejam vítimas do tráfico humano por ano. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/direitos-humanos/25->

[milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-de-trafico-humano-por-ano/](#).
Acesso em : 04 de julho de 2022.